

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467.00757/93-13
RECURSO Nº : 86.539
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1992 E 1993
RECORRENTE : AÇÚCAR BRILHANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA(PB)
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.437

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AÇÚCAR BRILHANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10467.002757/93-13
ACÓRDÃO Nº : 101-90.437
RECURSO Nº : 86.539
RECORRENTE : AÇÚCAR BRILHANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **AÇÚCAR BRILHANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 12.927.695/0001-30, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa(PB), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e alterações introduzidas pelo artigo 41, § 3º e artigo 44, da Lei nº 8.383/91.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10467.002760/93-28, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10467 002757/93-13
ACÓRDÃO Nº : 101-90.437

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

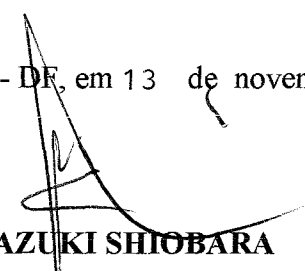
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 11 de novembro de 1996, em Acórdão nº 101-90.367, foi negado provimento pela Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA
Relator